



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo estabelecer a cobrança de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

O autor argumenta que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o solo, que antes era destinado a outras atividades produtivas, tem sido cada vez mais utilizado para a geração de energia.

Essa transferência de recursos econômicos configura frustração de receitas fiscais para Estados e Municípios. Dessa forma, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica devem contribuir para amenizar os custos sociais e ambientais associados à produção.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os argumentos levantados pelo autor são relevantes e legítimos, a exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica representa impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Como exemplos desses impactos podemos citar: a alteração de destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, assim como, as mudanças expressivas nas paisagens.

Essa modificação de uso do espaço territorial pode resultar em impactos para administração local, uma vez que os tributos sobre as diferentes atividades econômicas incidem sobre fatos geradores distintos. Enquanto a agricultura ou a pecuária geram resultados para a arrecadação no município produtor, a geração de energia elétrica é tributada em ICMS somente no local de consumo. Essa dinâmica econômica gera potenciais desequilíbrios fiscais para as unidades da federação que abrigam esses empreendimentos.

O estabelecimento de compensação financeira pela utilização dos potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica se evidencia como uma forma de contribuição a ser dada pelos agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos recursos naturais de forma proporcional aos custos sociais e ambientais associados à atividade econômica desenvolvida.

Ressaltamos a enorme expansão do mercado de energia solar no Brasil, com mais de 34 GW (trinta e quatro gigawatts) de capacidade instalada, consistindo na segunda principal fonte do país e respondendo por mais de 15% (quinze por cento) da matriz elétrica brasileira (dados da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica¹). Ao mesmo tempo, o segmento de geração de energia elétrica registrou, até fevereiro de 2023, 890 (oitocentos e noventa) parques eólicos instalados em 12 (doze) estados

¹ <https://www.portalsolar.com.br/mercado-de-energia-solar-no-brasil.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiros com mais de 25 GW (vinte e cinco gigawatts) de capacidade instalada (dados da Associação Brasileira de Energia Eólica²). Destacamos que todos esses resultados só puderam ser atingidos em razão dos programas de incentivos fiscais promovidos pelos governos federal, estaduais e municipais, bem como dos incentivos regulatórios que propiciaram benefícios tarifários a esses empreendimentos.

Dessa forma, a Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares prevista neste Projeto de Lei, que estipula a contribuição de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, se demonstra suficiente e razoável, nos mesmos moldes da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, correspondendo a uma indenização, a ser paga pelos geradores de energia elétrica pela exploração de recursos naturais.

No entanto, entendemos que é necessário possibilitar que as empresas que participaram de leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica possam ter algum tempo para equalizar os investimentos realizados. Nesse sentido, oferecemos emenda para que as empresas estejam isentas do recolhimento da Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares - CURES pelo período de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato de concessão.

Um argumento que poderia ser levantado em oposição à cobrança da CURES decorre da classificação das compensações financeiras em receitas patrimoniais advindas da exploração de bens da União ou da Administração Pública. Segundo essa linha argumentativa, uma vez que os potenciais eólico e solar não estão previstos como bens da União, conforme artigo 20 da Constituição Federal, sua exploração não estaria sujeita à cobrança de compensações financeiras dessa natureza. Entendemos que esse argumento possui alcance limitado, uma vez que a utilização dos potenciais eólico e solar ocorre segundo uma lógica de exclusividade territorial. Nesse sentido, não sendo possível o aproveitamento simultâneo

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/capacidade-de-geracao-de-energia-eolica-deve-bater-recorde-neste-ano>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do mesmo potencial em determinada área, aplica-se o princípio do usuário-pagador. Esse princípio admite que os recursos ambientais são escassos e dotados de valor econômico, e que, aquele que os utiliza mais, em detrimento dos demais, deve arcar com o correlativo ônus pelo seu uso intensivo

Ademais, observamos que, a tese de que os potenciais eólico e solar não estão elencados no rol do artigo 20 da Constituição Federal, que relaciona os bens da União, ou se seria esse um rol taxativo (*numerus clausus*) ou exemplificativo, o exame dessas questões não cabe a esta Comissão de Minas e Energia. Analisar a constitucionalidade da proposta legislativa não está dentre as matérias submetidas a apreciação nesta Comissão, mas tão somente o mérito da proposta. Sendo certo, que a tese referente à constitucionalidade do projeto de lei será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

EMENDA

Art.1º Altere-se o Projeto de Lei nº 3.864 de 2023 para modificar a redação do Art 2º:

“Art.2º.....

Art. 2º-A.....

.....

§2º São isentas do recolhimento da compensação prevista no *caput* as pessoas jurídicas que celebrarem contratos de concessão com União, Estados ou Municípios em virtude da participação em leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica pelo período de dez anos a partir da assinatura do contrato de concessão (NR)”.
.....

Art.2º Altere-se o Projeto de Lei nº 3.864 de 2023 para modificar a redação do Art 4º:

“Art.4º.....

Art. 17-

A.....

.....

§2º São isentas do recolhimento da compensação prevista no *caput* as pessoas jurídicas que celebrarem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratos de concessão com União, Estados ou Municípios em virtude da participação em leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica pelo período de dez anos a partir da assinatura do contrato de concessão (NR)".

Deputado Gabriel Nunes
Relator

Apresentação: 21/11/2023 15:55:42.593 - CME
PRL 1 CME => PL 3864/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232158743900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

